

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 006/2024

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 02/02/2024 às 17:29:32

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.127

Vereadores:

Segue o Projeto de Lei nº 3.127 para conhecimento.

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03127.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.127

“Altera o §1º do art. 4º e o art. 5º da Lei nº 2.595, de 5 de julho de 2023, que instituiu o Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina – PROFORMINA”.

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei nº 2.595, de 5 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º(...)

§1º Serão disponibilizadas até 40 (quarenta) vagas mensais para os cursos de qualificação profissional. (N.R)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 2.595, de 5 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os critérios de elegibilidade e de seleção para participar no Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina – PROFORMINA são os seguintes:”

“I – critérios de elegibilidade:

- a) residir em Campo Limpo Paulista;
- b) idade entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos;
- c) ter concluído no mínimo o primeiro ciclo do ensino fundamental.” (N.R.)

“II – critério de seleção:

- a) ordem de inscrição.” (N.R.)

Art. 3º As despesas para a execução desta Lei estão consignadas em verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 02 de fevereiro de 2024.

MENSAGEM Nº 05

Processo Administrativo Digital nº 353/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto que dispõe sobre alteração dos arts. 4º e 5º da Lei nº 2.595, de 5 de julho de 2023, que instituiu o Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina – PROFORMINA.

A propositura visa facilitar o recrutamento e a seleção das munícipes para os cursos de qualificação profissional, abrindo novas oportunidades.

A medida proposta possui relevante alcance social, para a qual pedimos aos Nobres Edis o seu acolhimento e a tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Edilidade.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 02/02/2024 às 17:29:54

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 02/02/2024 às 17:30:12

Para parecer das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 06/02/2024 às 09:15:56

Bom dia!

Segue parecer.

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3127.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	06/02/2024 09:16:22	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A544-5190-E086-FEE3**

PROJETO DE LEI Nº 3.127

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Presidente que “Altera o §1º do art. 4º e o art.5º da Lei nº 2.595, de 5 de julho de 2023, que instituiu o Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina – PROFORMINA

Na Mensagem que o acompanha, o Chefe do Poder Executivo requer a sua aprovação em regime de urgência, onde os Exmos. Srs. Vereadores poderão respeitar o prazo estabelecido pelo Regimento Interno desta Edilidade.

O Projeto veio acompanhado com os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, reproduzindo nosso parecer por ocasião do Projeto de Lei 3.093 que originou a Lei 2.595, há de se considerar que a mulher, embora desempenhando papel importante na sociedade, ainda continua sendo produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne correlação com as categorias de gênero e etnia e suas relações de poder.

Basta adentrarmos nas mídias jornalísticas para constatarmos que as mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens.

Isso ocorre em todos os espaços, sejam públicos ou privados.



No que se refere a iniciativa, o projeto encontra amparo na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica.

O programa instituído pela Lei 2.595 promove o desenvolvimento econômico-social, tendo amparo, em nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Ainda quanto à competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem econômica, com previsão no art. 170, VI, da Constituição Federal.

No que diz respeito aos direitos das mulheres, a Constituição preconiza em seu artigo 7º inciso XX, a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos que estão expressos na própria CLT.

Note-se que a preocupação com **a garantia da mulher ao mercado de trabalho é uma norma constitucional**, ou seja, um comando consagrado pela Lei Fundamental que estrutura todo o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a CLT, dedica um capítulo inteiro (Capítulo III) à adoção de medidas de proteção do trabalho da mulher. A intenção do dispositivo é coibir qualquer discriminação e corrigir distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho, como proteção à maternidade, jornada de trabalho, etc. acerca do aspecto salarial, o artigo 377, expressa o seguinte:

“CLT

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando em hipótese alguma, a redução de salário.”

A profissional não deve ter seu salário reduzido ou inferior ao homem sob qualquer circunstância. A infração a qualquer dispositivo de proteção ao trabalho das mulheres pode acarretar multa de até vinte valores de referência regionais, aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego ou por autoridades que exerçam funções delegadas.

No entanto, é sabido que, inobstante a todo avanço normativo em prol de seus direitos, a situação ainda exige muitas mudanças e resultados efetivos para que a igualdade feminina preconizada nos ordenamentos jurídicos se concretize no cotidiano.

A mulher ainda ganha 30% a menos que o homem, segundo a especialista regional em temas de Gênero da Organização Internacional do Trabalho (OIT), *Lia Abramo*. Segundo o Jornal O Globo, em qualquer tipo de trabalho a mulher ganha menos: *“Tanto em cargos menos qualificados quanto em diretoria ou gerência, os salários delas são inferiores aos dos homens”*.

<http://oglobo.globo.com/economia/mulher-ganha-menos-em-qualquer-trabalho-7095657#ixzz2tD2SqeUs>.

O IBGE confirma que as mulheres têm salários menores em todos os níveis de escolaridade, mesmo sendo responsáveis por 45% dos lares brasileiros, isso segundo o IBGE.

O fato é que precisamos urgentemente mudar esse cenário. As mulheres devem se conscientizar de que seus direitos básicos de igualdade existem e devem ser aplicados.

Não podem e não devem aceitar qualquer tipo de discriminação em relação ao aspecto profissional e salarial apenas e tão somente por ser mulher. Todos são iguais perante a

lei e a mulher trabalhadora tem o direito social de uma relação de emprego protegida contra qualquer tipo de arbitrariedade e injustiça.

No que diz respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, citamos as normas abaixo e que estão sendo cumpridas no envio deste Projeto à Câmara:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”

CONCLUSÃO

O Projeto deverá seguir os trâmites normais desta Casa e contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Saúde e Assistência Social.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2024.

Suely Belonci Vellasco
advogada







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A544-5190-E086-FEE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 06/02/2024 09:16:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/A544-5190-E086-FEE3>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 26/02/2024 às 15:27:41

20/02 - Projeto aprovado em 1ª votação com doze votos favoráveis e com os pareceres escritos e favoráveis das CJR/ CFCO e CSAS.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 18/06/2024 às 16:27:22

05/03/2024 - Projeto aprovado em 2ª votação;

13/03 - Lei promulgada e sancionada p/ Executivo sob nº 2.625.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02625.pdf

LEI Nº 2.625, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

“Altera o §1º do art. 4º e o art. 5º da Lei nº 2.595, de 5 de julho de 2023, que instituiu o Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina – PROFORMINA”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 05 de março de 2024, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei nº 2.595, de 5 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º(...)

§1º Serão disponibilizadas até 40 (quarenta) vagas mensais para os cursos de qualificação profissional. (N.R)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 2.595, de 5 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os critérios de elegibilidade e de seleção para participar no Programa Municipal de Fomento à Formação Profissional de Mão de Obra Feminina – PROFORMINA são os seguintes:”

“I – critérios de elegibilidade:

- a) residir em Campo Limpo Paulista;
- b) idade entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos;
- c) ter concluído no mínimo o primeiro ciclo do ensino fundamental.” (N.R.)

“II – critério de seleção:

- a) ordem de inscrição.” (N.R.)

Art. 3º As despesas para a execução desta Lei estão consignadas em verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas